DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02953/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018 (p. 1 do ID960981)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05
NOME DA SERVIDORA:	**Leone Ferreira dos Santos**
MATRÍCULA:	787864 (p. 1 do ID960981)
CARGO:	Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência X, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1 do ID960981)
CPF:	103.263.242-91 (p. 1 do ID960981)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva.

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar (p. 1/5 – ID968448), o Corpo Técnico não pode concluir a análise acerca do direito da segurada Leone Ferreira dos Santos ser aposentada por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05, consoante Portaria nº 413/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.9.2018, com efeitos retroativos a 1º.9.2018 (p. 1 do ID960981), em face de incongruência na CTS – tempo menor que o exigido, sugerindo diligenciar o IPAM para esclarecimentos.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

3. O MPC não se manifestou nos autos por força da alínea "b", do Provimento nº 001/2011/PGMPC.

4. Corroborando com o Corpo Técnico, o Conselheiro Relator encaminhou ao IPAM a Decisão nº 0127/2020/GABFJFS[1], p. 1/3 – 979495, com prazo de 15 dias para o cumprimento da medida nela prolatada, qual seja:

> *(...).*
>
> ***a) encaminhe*** *esclarecimento quanto ao tempo de contribuição e encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, que serviu de embasamento para a concessão de aposentadoria.*
>
> *(...).*

5. Em razão da ausência de manifestação pelo IPAM, o Conselheiro Relator exarou Despacho[2] concedendo 15 dias de prazo para cumprimento da Decisão nº 0127/2020/GABFJFS[3].

6. Em 12.2.2021, o IPAM se manifestou e trouxe aos autos o documento nº 00997/21, solicitando dilação de prazo e por fim em 24.2.2021 veio o Documento 01286/21, pelo quê, os autos foram encaminhados a esta unidade técnica para fins de análise conclusiva.

3. Dos Documentos Encaminhados (p. 2/4, ID993629)

7. Em atendimento ao *decisum* deste Tribunal, visando sanear as impropriedades detectadas por esta Corte, o Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi protocolada aos autos no dia 24.2.2021 (p. 3/6, ID997085).

[1] Encaminhada ao IPAM pelo Ofício 020/2020 D1ªC-SPJ, de 11.1.2020, recebido em 15.1.2020 (p. 1 – ID983991).
[2] P. 1 – 990445, comunicado ao IPAM por meio do Ofício 094/2020-D1ªC-SPJ, de 5.2.2021, recebido dia 8.2.2021.
[3] P. 1/3 – ID979495.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

4. Análise Técnica

4.1Do cumprimento da Decisão nº 0127/2020/GABFJFS (p. 1/3 – ID979495)

8. O IPAM se manifestou, por meio do ofício nº 083/2021/PRESIDENCIA[4], pedindo dilação do prazo e por fim o Documento 01286/21[5], de 24.2.2021, no qual apresenta suas razões de justificativas e menciona documentos probantes.

9. Em análise detida, esta unidade técnica constatou a ausência dos documentos mencionados à p. 6 – ID997084, e diligenciou por meio telefônico a Procuradoria do IPAM que de pronto atendeu e os encaminhou.

10. Foram inseridos nos autos cópia dos seguintes documentos: Ficha de instrução cadastral[6], Ficha Funcional[7], CTC/INSS[8], CTS/IPAM[9], Certidão de Tempo de Contribuição/IPAM[10] e Certidão Consignada na Forma de Admissão do Servidor para fins de concessão de aposentadoria[11].

11. Na justificativa o IPAM aduz que a servidora Leone Ferreira dos Santos ingressou na Prefeitura sob o Regime CLT em 30.5.1988 e em 1.6.1990 foi enquadrada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e para comprovar apresenta CTC emitida pelo INSS, bem como as fichas: cadastral e funcional, onde consta referidas anotações.

12. Em detida análise dos documentos encaminhados, constata-se que houve cumprimento integral do *decisum*. E assim, passa-se à análise dos autos.

[4] Documento nº 00997/21, de 12.2.2021, p. 3 – ID993629.
[5] P. 2/6 – ID997084.
[6] P.1/4 – ID1008236.
[7] P.1 – ID1008237.
[8] P.1/2 – ID1008239.
[9] P.1/2 – 1008240.
[10] P.1/5 – ID1008243.
[11] P.1 – ID1008242.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

4.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)[12]	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.220, ou seja, 30 anos 9 meses e 00 dias.	11.180 dias, ou seja, 30 anos 7 meses e 20 dias[13].	**η**

(✓) Confere (η) Não confere

13. Há divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da SEMAD/PVH (p.1/2, ID1008240), é de 40 (quarenta) dias, levando em consideração que a referida a Certidão de Tempo de Serviço da SEMAD computou somente até o dia 25.7.2018. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora, conforme será visto a seguir.

4.3 Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4.4 Dos Proventos

Quadro – Análise dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade.	R$ 1.634,83 (p.1/3 – ID960984)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

[12] Tempo computado até 31.8.2020, dia anterior à data mencionada no ato concessório publicado no DOM-RO (p. 2, ID999408).
[13] Conforme Certidão de p.1/3, ID999409.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

14. Compulsando os autos constata-se a existência da Planilha de Proventos, referente ao mês de agosto de 2018 (p.2/3 – ID960984), a qual não tem consonância com o primeiro provento de inatividade, p.1, ID960984, que registra uma diferença a maior na ordem de R$ 18,47.

15. Todavia, após diligencia telefônica, foi encaminhada Justificativa[14] acerca da diferença encontrada, a qual reside no percentual de 1,17% aplicado em setembro de 2018 (mês do primeiro provento de inatividade), em face da LC 683/2017. Além disso, acompanhou nova Planilha[15] de Cálculo dos proventos da servidora com a devida atualização.

16. Assim, vislumbra-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R$ 1.634,30 (p.1, ID960984), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

17. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, "a", da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

5. Conclusão

18. Em face do cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 0127/2020-GCSFJFS, pugna-se pelo registro do ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 3°, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, à servidora Leone Ferreira dos Santos.

6. Proposta de encaminhamento

19. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei

[14] P. 1 – ID1009183
[15] P. 1 – ID1009184

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

20. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327
Fone: (0xx69) 3609-6357
dcap@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br

Em, 24 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 4

Em, 24 de Março de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO